



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677387 - SP (2024/0231868-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **JOAO SHIGUETOMI MATSUDA**
AGRAVANTE : **MAUTA FUMIKO MAEDA MATSUDA**
AGRAVANTE : **ALLIANCE PARTICIPACOES S/S LTDA**
ADVOGADOS : **JORGE PECHT SOUZA - SP235014**
 GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
 MURILO MENDES LATORRE SOARES - SP480989
 YASMIN KHAIRALLA - SP483741
AGRAVADO : **ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL -**
 ASABB
ADVOGADO : **JHONES PEDROSA OLIVEIRA - SP402376**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL SA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se, como no caso dos autos, a divergência jurisprudencial não estiver comprovada nos moldes do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677387 - SP (2024/0231868-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **JOAO SHIGUETOMI MATSUDA**
AGRAVANTE : **MAUTA FUMIKO MAEDA MATSUDA**
AGRAVANTE : **ALLIANCE PARTICIPACOES S/S LTDA**
ADVOGADOS : **JORGE PECHT SOUZA - SP235014**
 : **GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477**
 : **MURILO MENDES LATORRE SOARES - SP480989**
 : **YASMIN KHAIRALLA - SP483741**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL -**
 : **ASABB**
ADVOGADO : **JHONES PEDROSA OLIVEIRA - SP402376**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL SA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se, como no caso dos autos, a divergência jurisprudencial não estiver comprovada nos moldes do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto em face da decisão de fls. 847-850.

A parte agravante sustenta que a Súmula 7/STJ não constitui obstáculo ao conhecimento do recurso especial. Reitera os fundamentos atinentes à violação do art. 1º da Lei nº 8.009/90.

Impugnação às fls. 868-873.

É o relatório.

VOTO

Os autos tratam de recurso especial contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, negou provimento ao pedido, consignando a Corte de origem que a impenhorabilidade do imóvel não ficou configurada, uma vez que as provas revelam que a parte devedora não reside no imóvel indicado à penhora (fls. 51-53):

Com relação ao pretense reconhecimento de impenhorabilidade do bem imóvel, de se consignar que, conforme artigo 1º da Lei n.º 8.009/90, “Rejeito a impugnação à penhora dos direitos sobre o imóvel (indicado às fls. 610/612 e 731) fundada na alegação de se tratar de bem de família sob a ótica da Lei n.º 8.009/90, por pertencer à pessoa jurídica executada, e não aos impugnantes, **não se tratando de imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar** (art. 1º, *caput*, da norma supra). Ademais, os executados possuem **diversos imóveis** além daquele impugnado (fls. 1489/1500), o que evidencia não se tratar de imóvel único utilizado pelos executados para moradia (art. 5º da Lei do Bem de Família). Portanto, prevalece a penhora dos direitos pertencentes à executada empresa jurídica sobre o imóvel. 2- Antes de eventual avaliação e praxeamento dos direitos reais de aquisição, servirá a presente por ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a posição financeira referente à alienação fiduciária do imóvel matriculado sob nº 100.853 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, quanto ao saldo devedor e eventuais débitos. Prazo: 10 dias.”.

Além disso, segundo Súmula 364 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

Pois bem.

Não se desconhece que o reconhecimento da impenhorabilidade de um imóvel não está condicionada à prova de que o bem penhorado seja o único de propriedade do devedor, mas sim que a constrição judicial realizada tenha recaído sobre imóvel no qual o devedor reside ou, no caso de locação, demonstre que dele tira o sustento para a entidade familiar.

Contudo, a parte agravante não reside no imóvel indicado à penhora, tampouco demonstrara que sobreviva de alugueres dele ou ser essa a única fonte de renda.

Como se vê, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório dos autos, concluindo que o imóvel sob discussão não goza da proteção da impenhorabilidade, de sorte que a modificação do julgado no ponto esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nessa direção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. LOCAÇÃO. RENDA REVERTIDA PARA A FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

2. Não se conhece do recurso especial quanto o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.644.785/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DAS EMBARGANTES.

1. Verificada a efetiva impugnação aos fundamentos da decisão prévia de admissibilidade, reconsidera-se a decisão da Presidência do STJ que não conheceu o agravo (art. 1.042 do CPC/15).

2. Não se configura a violação ao artigo 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, ainda que sem acolher a tese defendida pelas insurgentes.

3. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação dos requisitos para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. A incidência do referido enunciado sumular quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte e conhecer do agravo para, de plano, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.646.175/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. HERDEIRA QUE RESIDIA EM OUTRO IMÓVEL, EM OUTRO ENDEREÇO. SITUAÇÃO QUE NÃO EXISTIA ANTES DO ÓBITO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

2. Não pode ser considerada como litigância de má-fé a interposição de recurso previsto no ordenamento jurídico, quando não ficar evidenciado o seu intuito protelatório. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 80 do CPC/2015.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.634.431/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Com relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, se não estiver comprovado nos moldes do art. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades diferem em cada caso, o que inviabiliza, em regra, o recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, que se funda em premissa fático-probatória e, particularmente, no caso concreto em que os fatos e provas dos autos não se revelam análogos aos dos paradigmas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.677.387 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0231868-5

Número de Origem:

10438753320198260100 10559682820198260100 22263259120238260000 6008020218260100
600802021826010010438753320198260100

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO SHIGUETOMI MATSUDA

AGRAVANTE : MAUTA FUMIKO MAEDA MATSUDA

AGRAVANTE : ALLIANCE PARTICIPACOES S/S LTDA

ADVOGADOS : JORGE PECHT SOUZA - SP235014

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

MURILO MENDES LATORRE SOARES - SP480989

YASMIN KHAIRALLA - SP483741

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL -
ASABB

ADVOGADO : JHONES PEDROSA OLIVEIRA - SP402376

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO SHIGUETOMI MATSUDA

AGRAVANTE : MAUTA FUMIKO MAEDA MATSUDA

AGRAVANTE : ALLIANCE PARTICIPACOES S/S LTDA

ADVOGADOS : JORGE PECHT SOUZA - SP235014

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

MURILO MENDES LATORRE SOARES - SP480989

YASMIN KHAIRALLA - SP483741

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL -
ASABB

ADVOGADO : JHONES PEDROSA OLIVEIRA - SP402376

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de junho de 2025